



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.111 - DF (2016/0280693-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF043949**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **PEDRO ALVES DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Mostra-se devidamente fundamentado o decreto de prisão cautelar em hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a personalidade ousada do paciente, o qual tinha como hábito realizar disparos de arma de fogo para o alto, sob o efeito de álcool, de modo a intimidar os moradores do local e manter sua auto erguida fama de "dono da rua".

4. Ademais, o modo do cometimento do delito, no qual, em razão de desentendimentos relativos a uso de horta comunitária, o paciente aproximou-se de forma sorrateira e realizou disparo na cabeça da vítima, ocasionando a sua morte, reforça a necessidade da segregação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo de se atentar não só para a desproporção entre o delito e os motivos que o ensejaram, mas também o fato de ser a vítima de senhora de 56 anos de idade, portadora de necessidades especiais e transtornos psiquiátricos - depressão.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.111 - DF (2016/0280693-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF043949
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO ALVES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC 0038026-42.2016.8.07.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente e, depois, preventivamente, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 24):

Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado pôr motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima. Prisão preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis presentes. Periculosidade em concreto do paciente. Comoção social. Garantia da ordem pública. Condições pessoais. Ausência de óbice à custódia cautelar. Ordem denegada.

Nas razões da presente impetração, a defesa alega, em síntese, que a prisão deve ser revogada, uma vez que ausentes os motivos para a sua subsistência, à luz do art. 312 do CPP.

Defende que o paciente é primário, possui endereço certo e conhecido e que, ao contrário do que consta do acórdão, o decreto que determinou a prisão preventiva foi genérico no que diz respeito ao *periculum libertatis*, pois não fez menção a nenhum elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto que justificasse a necessidade da excepcional prisão cautelar.

Sustenta, ainda, que a gravidade abstrata do delito de homicídio é inservível para justificar a prisão antecipada, fazendo considerações sobre a inexistência de risco à instrução criminal ou à ordem pública.

Salienta que sequer existem elementos suficientes para atribuir ao paciente a autoria delitiva e que, ainda que tais provas sejam evidenciadas no decorrer da instrução criminal, o fato isolado não configura periculosidade e muito menos indica o desejo ou estímulo à prática criminosa.

Requer, assim a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 215/217.

Informações às e-STJ fls. 227/244, 246/266 e 268/310.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (e-STJ fls. 314/317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.111 - DF (2016/0280693-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a decisão que revogou a prisão temporária do paciente e decretou a preventiva foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 34/35):

Consta dos autos que o acusado teria sido o autor do homicídio da vítima MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, cometido no dia 4/6/2016. Segundo apurado nos autos, o acusado teria decidido ceifar a vida da vítima em razão de antiga desavença por conta de uma horta comunitária, havendo notícia de que o acusado provocava e ameaçava constantemente a vítima, bem como possuía uma arma de fogo a qual utilizava para realizar disparos na rua, com frequência. A conduta foi executada com extrema ousadia, a demonstrar a completa ausência de receio em praticar conduta da mais alta gravidade e reprovabilidade.

Nesse sentido, o modus operandi que teria sido utilizado pelo acusado e revelador de alta periculosidade, e reúne circunstâncias suficientes para concluir que, ante a forma como supostamente agiu o acusado, estaria disposto e estimulado a praticar novos crimes violentos, uma vez que a atuação estatal, até o momento, não se mostrou suficiente para lhe impor um freio inibitório.

A gravidade em concreto é demonstrada, ademais, pela comoção social instalada no local e pelo temor dos vizinhos, assim como pela revolta gerada na comunidade, conforme atestam o relatório e fotografias de fls. 87/96.

Autoriza-se, assim, a prisão para que se evite que, solto, volte a cometer crimes graves, dada a probabilidade razoável que isso aconteça, antes de seu julgamento.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a segregação, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 24/31):

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente supostamente matou a vítima, mediante um único disparo de arma de fogo, à curta distância, na cabeça. Tal fato teria sido motivado por desentendimento antigo havido entre eles.

As testemunhas ouvidas na esfera policial relataram que o autor e a vítima, há mais de ano, se desentenderam por conta de cuidados despendidos em uma horta comunitária e que, após esse episódio, aquele passou a apresentar comportamento extremamente reativo em relação a esta, com inúmeras provocações e insultos. Inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os filhos da vítima narraram que ela, portadora de distúrbios mentais, se sentia ameaçada e constrangida pelo paciente.

(...)

Quanto a PEDRO, resta evidenciada a sua periculosidade pelo seu modo de agir. Ao que tudo indica, sem que MARIA DE FÁTIMA percebesse a sua aproximação, desferiu-lhe um único tiro contra a sua face, na região próxima à orelha. Tiro este capaz de matá-la imediatamente.

Outrossim, há relatos de que PEDRO é pessoa dada ao uso de armas de fogo, com histórico de disparos para o alto quando sob efeitos de álcool, e que se intitulava o "dono da rua". (...)

O fato em exame gerou grande comoção na comunidade onde ocorreu, com o que se impõe a firme e pronta atuação do Poder Judiciário, evitando-se, assim, sentimentos coletivos de insegurança e de impunidade.

Aliás, mister destacar que relatou a autoridade policial que a casa do paciente, situada em frente ao local do crime, foi pichada com as seguintes palavras de ordem, as quais incitam a violência: "vai pagar"; "assassino"; "monstro"; "covarde"; "safado".

(...)

Necessário, pois, resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade de PEDRO, revelada pela forma sorrateira e perversa da execução delitiva. Em outros termos, a soltura de PEDRO resulta em risco à sociedade e à paz social.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão e acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a personalidade ousada do paciente, o qual tinha como hábito realizar disparos de arma de fogo para o alto, sob o efeito de álcool, de modo a intimidar os moradores do local e manter sua auto erguida fama de "dono da rua".

Por outro lado, está evidente a sua periculosidade, uma vez que, em razão de desentendimentos relativos a uso de horta comunitária, o paciente aproximou-se de forma sorrateira e realizou disparo na cabeça da vítima, ocasionando a sua morte. Ressalte-se não só a desproporção entre o delito e os motivos que o ensejaram, mas também o fato de ser a vítima de senhora de 56 anos de idade, portadora de necessidades especiais e transtornos psiquiátricos - depressão (e-STJ fl. 235) - circunstâncias que aumentam a reprovabilidade e repugnância do delito.

Portanto, não se constata qualquer constrangimento ilegal na imposição da prisão cautelar.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta da imputação, da periculosidade do réu, evidenciada pelo modo de execução, e da necessidade de preservar as testemunhas arroladas, moradoras da localidade em que o crime aconteceu.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 77.626/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. FUGA DA PRISÃO DE FORMA VIOLENTA. RUMO IGNORADO. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO POR MAIS DE CINCO ANOS E SEIS MESES. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

2. As circunstâncias em que ocorreu o delito - em que o recorrente, após desentendimento banal, saiu do local dos fatos, retornando minutos depois com arma em punho e de inopino efetuou quatro disparos contra a vítima, matando-a -, é fator que evidencia a gravidade efetiva da conduta ilícita, não desautorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, que perdurou por mais de 2 (dois) anos e que, após 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dias) de custódia, conseguiu escapar com ajuda de dois agentes que armados invadiram a cadeia pública e renderam o policial plantonista, tendo sido capturado, novamente, após 5 (cinco) anos e 6(seis) meses da segunda evasão, constitui fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva, porquanto indica que a medida é devida como garantia da aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 70.844/PA, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280693-1

HC 376.111 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00380264220168070000 20160020356929 20161010044704 20161010049486
380264220168070000 43812016 6792016

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF043949
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO ALVES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.